

Apelação Cível n. 2015.065722-1, de Itajaí
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS E BICICLETA. MORTE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DOS FILHOS DO *DE CUJUS* DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR DE ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS, SERVIÇAIIS E PREPOSTOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM FUNÇÃO DELA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DESTES. ARTS. 932, III, E 933, DO CÓDIGO CIVIL.

A responsabilidade civil dos empregadores é objetiva, desde que o dano causado às vítimas decorram de atos praticados por seus empregados, serviçaiis e prepostos no exercício da profissão ou em virtude dela, devendo, para tanto, ser apurada a culpabilidade destes no evento danoso.

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO BICICLETA E ÔNIBUS URBANO. CICLISTA QUE AO TRAFEGAR PELO LADO ESQUERDO DA PISTA, PRÓXIMO AO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA, PERDEU O EQUILÍBRIO E COLIDIU COM A LATERAL TRASEIRA DO ÔNIBUS. PROVAS TESTEMUNHAIS CORROBORANDO COM OS FATOS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 29, V, E 58, DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADO NÃO COMPROVADA QUE DESCARACTERIZA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS APELADAS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.

Incumbe ao ciclista trafegar em vias adequadas, nos perímetros urbanos ou rurais, e, pela inexistência de tais vias, no bordo da pista de rolamento, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro. A culpa por acidente de trânsito é exclusiva da vítima quando esta deixar de tomar a cautela necessária para trafegar com segurança, motivo pelo qual inaplicável a teoria do risco pela atividade para

responsabilizar empresa de transporte coletivo.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.065722-1, da comarca de Itajaí (4ª Vara Cível), em que são apelantes Alex Henrique Maçaneiro, Alan Jones Maçaneiro e Alisson Osmar Maçaneiro, e apeladas Empresa de Transporte Coletivo Itajaí Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao apelo. Custas legais.

O julgamento, realizado em 25 de agosto de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmos. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 22 de setembro de 2016.

[assinado digitalmente]
João Batista Góes Ulysséa
Relator

RELATÓRIO

Alex Henrique Maçaneiro, Alan Jones Maçaneiro e Alisson Osmar Maçaneiro interuseram apelação cível contra a sentença que, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais em acidente de veículo n. 033.11.003728-9, ajuizada contra a Empresa de Transporte Coletivo Itajaí Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos exordiais e condenou estas aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, com suspensão pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, os Apelantes pleitearam o provimento do recurso, com a reforma da sentença para reconhecer a culpa dos réus, ou, subsidiariamente, de forma concorrente, sustentando que: (a) o acidente ocorreu por imprudência do motorista da empresa de transporte coletivo que, ao realizar manobra, não resguardou a distância segura entre o ciclista e o automóvel; (b) a primeira requerida é prestadora de serviço público e a atitude culposa ou dolosa do motorista, tem pouco grau de importância, pois é seu o dever de ressarcir os Autores pelos danos experimentados pela sua responsabilidade objetiva; (c) o fato de a vítima trafegar no mesmo sentido do veículo demonstra a responsabilidade do motorista no acidente de circulação; (d) se não reconhecida a responsabilidade exclusiva da Ré, deve ao menos ser admitida a culpa concorrente dos envolvidos; (e) a primeira Apelada tem o dever de indenizar os Apelantes no importe de 2/3 (dois terços) da última remuneração da vítima, até o filho mais novo completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; e (f) na apólice de seguro firmada entre as Apeladas foi estipulada a indenização por danos corporais causados a terceiros, evidenciando a obrigação de ressarcimento por danos morais, por terem as partes perdido repentinamente o pai.

Houve contrarrazões.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Alex Henrique Maçaneiro, Alan Jones Maçaneiro e Alisson Osmar Maçaneiro, direcionada à sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por acidente de trânsito, proposta contra a Empresa de Transporte Coletivo Itajaí Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Verifica-se que, em 23-2-2010, o pai dos Apelantes, João Maçaneiro, trafegava de bicicleta pela Avenida Adolfo Konder, sentido centro/BR101 (leste/oeste), no bairro São Vicente, Itajaí/SC, junto ao canteiro central, do lado esquerdo da via, quando, nas proximidades de Maxi Atacado, ocorreu a colisão da bicicleta, na lateral traseira esquerda do veículo da empresa Apelada Transporte Coletivo Itajaí, com o ciclista sofrendo traumatismo craniano, sequela esta que provocou a sua morte, conforme a certidão de fl. 33. Por consequência, segundo Alex Henrique Maçaneiro (fl. 171, filho da vítima), o acidente ocorreu, já que o ônibus da primeira Apelada efetuou ultrapassagem e, ao final dela, colidiu com o *de cujus*, causando o acidente e a sua morte.

Assim, entendendo que o condutor do coletivo não teve a cautela necessária, mantendo a distância de segurança quando da ultrapassagem, e que, por a primeira Requerida ser prestadora de serviço público, buscam os Recorrentes a reforma da sentença, com o ressarcimento destes pelos danos experimentados, ainda que de forma concorrente.

Não procede. Primeiramente, vale ressaltar que a responsabilidade civil dos empregadores, neste caso, a Empresa de Transporte Coletivo Itajaí Ltda., pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, ou em razão deste, é objetiva, nos termos do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Porém, a responsabilidade objetiva incide se demonstrada que os empregados, serviçais e propostos tenham agido culposamente no evento danoso, nos termos do arts. 186 e 927, também do Código Civil.

Nesse sentido, tratou a jurisprudência desta Corte:

[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ COM FULCRO NOS ARTS. 186, 927 E 932, III, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS.

1. É assegurado às pessoas jurídicas de direito público o direito de regresso contra o causador do dano, seja ele agente público ou não, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. O empregador é civilmente responsável pela conduta de seus empregados e prepostos, desde que comprovado os requisitos da teoria subjetiva, conforme o disposto nos arts. 186, 927 e 932, III, todos do Código Civil.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.012036-1, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-6-2015).

[...] - MÉRITO. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 932, III, DO CC. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO, DO ATO ILÍCITO E DE SUA PRÁTICA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, OU EM RAZÃO DELAS. - PROVA. ÔNUS DA PARTE-AUTORA. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A responsabilidade do empregador pelos atos praticados por terceiros, muito embora objetiva, depende da presença concomitante dos seguintes pressupostos: a) que o ofensor seja subordinado do empregador acionado; b) que o ato desencadeador tenha sido praticado no exercício de suas atribuições ou em razão delas; e c) que o ofensor tenha agido culposamente.

3. Destoando o conjunto probatório da narrativa da inicial - harmonizado-se, ao revés, com a versão defensiva -, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência (Apelação Cível n. 2009.000135-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 25-5-2010).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO E MORTE DA VÍTIMA. DENUNCIÇÃO À LIDE DE EMPRESA DE SEGUROS. PLEITO REJEITADO. CULPA DE PREPOSTO DA DEMANDADA. PROVA, A RESPEITO, AUSENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA

À AUTORA. 'DECISUM' MANTIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA.

Existe responsabilidade objetiva do empregador pelos atos ilícitos praticados por empregados seus contra terceiros, no ambiente de trabalho, ou em razão dele, desde que suficientemente comprovada a responsabilidade subjetiva do próprio preposto, pena de não se caracterizar o dever de indenizar. Ausentando-se dos autos, prova firme e precisa a demonstrar a culpa do empregado em acidente de trânsito com vítima fatal, não tendo a viúva autora se desincumbido do ônus de provar a forma em que ocorreu o sinistro automobilístico, não dando, assim, atendimento à preconização do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não há como prosperar o pleito indenizatório por ela promovido (Apelação Cível n. 2011.043499-9, de Gaspar, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 8-11-2012).

Extrai-se do voto deste último acórdão:

[...]

Em seus comentários a propósito, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Há presunção de responsabilidade civil da empresa ou instituição por ato ilícito praticado por seu preposto com dolo ou culpa (imprudência ou negligência), devendo esta reparar o dano material e/ou moral (STJ, 3.^a T., Resp 200808-RJ, v.u., j. 16.11.2000, DJU 12.2.2001, RSTJ 142/265). O caso é de *responsabilidade objetiva* e não de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, após a entrada em vigor do CC. A norma comentada *imputa* responsabilidade ao empregador (*Código civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 756).

Contudo, para que se sedimente de fato a responsabilidade objetiva da empregadora pela reparação de danos ocasionados por seus empregados, é pacífico o entendimento de que deve estar suficientemente comprovada a culpa do próprio empregado para o evento danoso.

Acentuam nessa linha de entendimento, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho:

De onde se conclui que na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, o concurso de duas responsabilidades: a do comitente ou patrão, e a do preposto. A do primeiro é objetiva porque o comitente é garantidor, ou o assegurado das conseqüências danosas dos atos do seu agente; a do segundo é subjetiva porque, embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (comitente), é indispensável em relação ao agente, autor do fato material (preposto, agente etc.). Destarte, só indiretamente se pode dizer que a responsabilidade por fato de outrem repousa na culpa. Ambos, entretanto, responsável e agente, respondem solidariamente perante a vítima por expressa disposição legal (art. 942, parágrafo único).

[...]

Coerente a essa realidade, o Código Civil português foi mais feliz na redação do seu artigo 500, que corresponde ao nosso artigo 932, III. Ali, fez-se referência apenas ao comitente, deixando claro que, para ele ser

responsabilizado pelos danos que o comissário causar, é preciso que *sobre este recaia também a obrigação de indenizar*. A regra, embora omissa no texto em exame do nosso Código, é perfeitamente aplicável entre nós. O ato praticado pelo preposto (ou empregado) deverá configurar violação de um dever jurídico, deve ter sido praticado em condições de ser considerado reprovável. Se ao preposto não for possível atribuir a violação de nenhum dever jurídico, o preponente não poderá ser responsabilizado. Seria contrário à natureza das coisas tratar o empregador ou comitente mais severamente do que seria tratado o empregado ou comissário, se tivesse que responder diretamente (*Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, pp. 201 e 214).

Aprofundando o estudo, explana Rui Stoco:

A nós parece que, embora a nova lei civil tenha evoluído para a superação da culpa e se contentado com a responsabilidade objetiva do empregador para elegê-lo responsável imediato pelas ações ou omissões de seus empregados, serviçais ou prepostos que causem danos a terceiros, não dispensou, contudo, a culpa destes últimos para que se caracterize o ato ilícito, questão sobre a qual já discorreremos longamente.

Destarte, só haverá nexos de causalidade entre o comportamento do empregado e o dever objetivo do empregador de reparar se comprovado que o subordinado agiu culposamente.

[...]

Para que surja o dever de reparar do empregador ou comitente, por danos causados a terceiro por ação ou omissão de seu empregado serviçal ou preposto, exigem-se três requisitos fundamentais: a) que o autor do dano seja, comprovadamente, subordinado do empregador ou comitente (empregado, serviçal ou preposto); b) que o ato tenha sido praticado pelo subordinado no exercício da atribuição que foi conferida pelo empregador ou comitente, ou em razão dela; c) que esta pessoa subordinada tenha agido culposamente (dolo ou culpa).

Caberá à vítima ou ofendido fazer prova da ocorrência dessas condições (*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. pp. 1081 e 1086).

[...].

Nesse passo, a fim de responsabilizar objetivamente a primeira Recorrida, conseqüentemente a segunda Recorrida, pela relação securitária entre elas, deve ser apurada a culpabilidade do empregado/condutor do ônibus no acidente de trânsito. Nessa linha, conforme exposto no inquérito policial de fl. 171, a testemunha presencial Gisele Lima Benitez, que trafegava atrás do coletivo no momento do acidente, relatou que:

[...] no dia dos fatos trafegava pela avenida Adolfo Konder atrás do ônibus e transporte de passageiros, e que nas proximidades do Maxi Atacado

percebeu um ciclista trafegando pela mesma via e faixa e próximo ao canteiro central, que percebeu que o ciclista se desgovernou e foi de encontro a lateral traseira esquerda e próximo ao rodado traseiro esquerdo do onibus, vindo a nele colidir e tombar sobre a pista de rolamento, que ela e o condutor do onibus imediatamente pararam os veículos e foram prestar socorro à vítima (grifou-se).

De igual maneira, disse a testemunha Carlos Augusto Ruon, em audiência de instrução e julgamento (fls. 170/175), que corroborou o alegado na fase de investigação policial (fl. 88):

[...] estava transitando de bicicleta pela Avenida Adolfo Konder no sentido bairro/centro, quando nas proximidades do Maxi Atacados avistou no sentido contrário um outro ciclista transitando próximo ao canteiro central, ou seja, no sentido centro/bairro e a esquerda da via, que também avistou um ônibus da Coletivo no mesmo sentido daquele ciclista, e quando o onibus estava terminando de passar por aquele ciclista, o mesmo se desequilibrou indo colidir contra a lateral traseira esquerda do onibus próximo ao ultimo rodado e em seguida tombar sobre a pista de rolamento; Que de imediato parou e atravessou a via e foi ate onde estava o ciclista caído, como também parou a motoneta, e o proprio onibus, que dele desceu seu condutor e foram todos ver as condições em que estava a vítima; Que permaneceu no local ate a chegada da CODETRAN e a vitima ser removida pelo SAMU [...].

Os depoimentos acima se ajustam ao que disse Pedro Primo Selias Vaz, motorista do ônibus, no boletim de ocorrência (fl. 30) e no interrogatório realizado na Delegacia da Polícia Civil (fl. 90):

[...] TRANSITAVA COM SEU VEÍCULO NA AVENIDA GOVERNADOR ADOLFO KONDER, NO SENTIDO LESTE/OESTE, QUANDO O CONDUTOR VEIO A SER COLIDIDO POR UM CICLISTA DESCONHECIDO QUE TRANSITAVA NA MESMA VIA CITADA, PRÓXIMO AO CANTEIRO CENTRAL, NO MESMO SENTIDO [...] SENDO QUE O CONDUTOR DO V.I TRANSITAVA A MAIS DE DOIS METROS DE DISTÂNCIA DO CANTEIRO CENTRAL, PELO QUE VIU PELO ESPELHO RETROVISOR O CONDUTOR DO V. II REPENTINAMENTE CONVERGIU DE ENCONTRO AO V.I, NO LOCAL CITADO.

Ademais, a própria conclusão do inquérito policial, conforme o parecer da Promotora de Justiça, Dra. Sandra Faitlowicz Sachs, acostado às fls. 171/171v, destaca a falta de culpabilidade do motorista do ônibus pelo sinistro e, conseqüentemente, a falta de responsabilidade da empresa em ressarcir os

Apelantes:

[...]

Conclui-se assim que a responsabilidade pelo acidente que acabou acarretando na morte da Vítima aparentemente decorreu de sua própria conduta, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova indicando que Pedro Primo Selias Vaz, condutor do onibus, tenha contribuído para o evento.

Deste modo, não se vislumbra a prática e qualquer ilícito, entendendo que, na verdade, os fatos decorreram de fatalidade, provavelmente ocasionada pelo descuido de própria Vítima.

Ante o exposto, em face da inexistência de indícios que sustentem o oferecimento da denúncia, em razão da ausência de provas acerca da materialidade de qualquer delito, o Ministério Público requer o arquivamento do presente caderno indiciário, ficando dede já ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

[...].

Portanto, compreende-se que a culpa do acidente se deu por culpa exclusiva da vítima que, por acidente, se desequilibrou da bicicleta e colidiu com o rodado traseiro do ônibus, excluindo a responsabilidade do condutor do coletivo, como a aplicação da teoria do risco da atividade, também afastando a responsabilidade da concessionária Recorrida.

Ademais, aos ciclistas também incumbe o dever de conduzir seus veículos com cautela e responsabilidade e em locais apropriados, ou, na falta destes, nos bordos das pistas de rolamento, ao contrário do *de cuius* no momento do acidente, já que a colisão se deu ao lado do canteiro central da avenida. Sobre o assunto, pertinente os artigos 29, inciso V, e 58, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

V- o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

[...]

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Por fim, verifica-se que o motorista tomou as cautelas que lhe cabiam ao afastar-se da vítima quando passava por esta; porém, ainda assim ocorreu a colisão por culpa exclusiva do ciclista, colhendo-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DA AUTORA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CONDUTOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO CDC. DEMANDANTE QUE IMPUTA À RÉ OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ÓBITO DE SUA FILHA. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRESSUPOSTOS DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEMONSTRADOS. DEVER DE RESSARCIR ARREDADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Não logrando êxito em provar a culpa do réu pelo acidente, embora ônus incidente à parte autora, como fato constitutivo do seu direito, torna-se imperativa a rejeição do seu pedido" (AC n. 2013.050717-1, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. em 07.08.2014) (Apelação Cível n. 2013.064856-3, de Laguna, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 10-9-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CICLISTA QUE INVADE, REPENTINAMENTE, A PISTA DE ROLAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CHOQUE DE CICLISTA COM ÔNIBUS DE PESSOA JURÍDICA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÓBITO. CICLISTA QUE, AO ULTRAPASSAR OUTRO CICLISTA, DESEQUILIBROU-SE E COLIDIU COM VEÍCULO ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPREVISIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A responsabilidade civil é objetiva às concessionárias de serviço público, exigindo-se, tão só, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, conforme artigo 37, § 6º, da CF. "A culpa exclusiva da vítima impossibilita o reconhecimento do pressuposto do nexo causal à responsabilização civil." (Apelação Cível n. 2009.024902-5, de Balneário Camboriú, Relator: Des. Jaime Luiz Vicari) (Apelação Cível n. 2008.004640-2, de São Carlos, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 26-7-2011, grifou-se).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CICLISTA QUE, AO ULTRAPASSAR OUTRA BICICLETA, ABRE EM DEMASIA E COLIDE EM CAMINHÃO DO MUNICÍPIO, QUE PASSAVA NO LOCAL. PREPOSTO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO DEU CAUSA AO INFORTÚNIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA (Apelação

Cível n. 2013.013220-4, de Lages, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 27-10-2015).

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA, QUE, AO CONDUZIR BICICLETA, PERDEU O EQUILÍBRIO E CAIU NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2011.020038-1, de São José, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 5-11-2015).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.